



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.

**COMUNICAÇÃO: 307/2023**

**MANDADO DE GARANTIA Nº: 316/2023**

**REQUERENTE: OLARIA ATLETICO CLUBE**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Garantia interposto por **OLARIA ATLETICO CLUBE** em face de Federação do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo, liminarmente, a suspensão da resolução editada pelo vice presidente de competições da entidade de administração de desporto, no Campeonato Estadual da Serie A2, categoria profissional.

A referida resolução penaliza o Impetrante com perda de cinco mandos de campo e pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude de xingamentos proferidos pro dirigentes do clube impetrante contra a equipe de arbitragem e invasão de campo após o término do primeiro tempo e final da partida, realizada no dia 05/08/2023 na sede do Clube Impetrante pelo campeonato Estadual da série A2.

Sustenta o Impetrante que a penalidade imposta fere o direito constitucional da ampla defesa e o princípio processual da não surpresa.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Fundamenta o pedido de urgência e de concessão de liminar a fim de evitar-se prejuízos financeiros e logísticos irreparáveis ao clube, que não poderá jogar em seu campo, no jogo de volta, datado para o dia 23 de agosto de 2023.

Aduz que conseguiu apenas o campo do EC Tigres para a realização da partida que, até o momento não pode ser realizada “em casa” mas foi negada a utilização do campo do Tigres por motivos de transmissão.

Requer a suspensão da resolução até o julgamento pelo tribunal.

O presente *mandamus* é tempestivo.

Recolhidas as custas devidamente.

O Impetrante encontra-se devidamente representado.

### É o RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos autorizadores ao recebimento do Mandado de Garantia e também recolhidas as custas devidas.

O artigo 88 do CBJD dispõe que: “**Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva”.***

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores da impetração do *mandamus*.

De início, cabe analisar o pedido preliminar de suspensão dos efeitos da resolução editada pelo Vice-presidente de competições da FERJ, a fim de evitar-se dano irreparável ou de difícil reparação, conforme requerido.

A Constituição a República Federativa do Brasil em seu artigo 217, estabelece que, *in verbis*:

***217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:***

***I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;***

***II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;***

***III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.***

***§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.***

***§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.***

***§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.***

Ademais, a legislação que embasa todo o arcabouço da Justiça Desportiva; no caso a lei 9.615/98, também estabelece que:

***Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.***

***Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).***

Por fim, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 24 assim dispõe:

***Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.***

E o artigo 1º do CBJD elenca as pessoas jurídicas e físicas que estão submetidas às decisões exaradas pela Justiça desportiva, in *verbis*:

***“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II — as ligas nacionais e regionais; III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV — os atletas, profissionais e não profissionais; V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional***



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***e ao de prática não profissional, previsto no  
inciso III do art. 217 da Constituição Federal.***

Nessa esteira, tanto a Federação do Estado do Rio de Janeiro quanto a Confederação Brasileira de Futebol estão submetidas às decisões da Justiça Desportiva, no que se refere a temas atinentes a competição e disciplina.

Observa-se que a Resolução exarada pelo vice-presidente de competições da FERJ está fulcrada no regulamento das competições.

A entidade de administração do desporto é responsável pela manutenção da ordem desportiva e deve velar pela disciplina da prática do futebol, bem como deve impedir riscos à segurança daqueles que participam do evento esportivo.

Nesse sentido, os regulamentos das competições, aprovados pelos clubes em assembleia constitui o documento a embasar e nortear as decisões da Federação de Futebol.

De outro vértice, não pode o jogador se dissociar dos princípios da ampla defesa e contraditório e nem do devido processo legal, que devem prevalecer acima de qualquer regulamento impositivo, eis que princípios constitucionais soberanos.

É nesse contexto que deve ser analisado o caso concreto que ora se submete a este tribunal.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Observadas as provas colacionadas a este mandado de garantia, resta destacado na súmula de jogo que houve uma invasão de campo por dirigentes do clube impetrante e foram proferidas palavras de baixo calão contra a equipe de arbitragem, tanto ao término do primeiro tempo quanto após o fim da partida, tendo a invasão sido controlada pelo policiamento.

Resta, portanto, clarividente que o policiamento existente foi suficiente para conter o entrevero, tendo o mandante da partida; no caso, o ora impetrante, tomado medidas eficazes de repressão da violência que, por incrível que parece, ele mesmo foi o causador.

Não há notícia nos autos de que tenha havido rixa ou tumulto generalizado; tanto assim que, após o incidente ocorrido no fim do primeiro tempo, o jogo transcorreu normalmente e somente ao fim da partida, novamente os xingamentos voltaram a ocorrer.

Nessa esteira, é prudente que nesse primeiro momento de análise do caso concreto, considerando os fatos ocorridos e sua respectiva gradação de gravidade seja suspensa a resolução, por ora.

O julgador deve estar atento aos princípios da proporcionalidade de razoabilidade.

É prudente que a resolução seja suspensa, eis que a pena imposta se afigura gravosa, até o julgamento ulterior do presente mandado de garantia, eis que negar a liminar seria impor danos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

irreversíveis ao Impetrante que não deixará de ser penalizado na medida de sua responsabilidade, se for o caso, por este tribunal.

Alega o Impetrante que não conseguiu estádio para que a partida seja realizada e que vários prejuízos financeiros e logísticos irreparáveis a todos os envolvidos ocorrerão caso a liminar fosse indeferida.

De certo, o desdobramento seria até a perda por “WO”, tendo em vista a não apresentação de campo de jogo para a realização da partida no dia 23 de agosto de 2023, o que causaria dano a todo campeonato e burla ao princípio *pro competitione*.

A concessão da liminar não induz a um salvo conduto ao Impetrante. Ao contrário, lhe concede a responsabilidade de manter a ordem no próximo jogo que sediará, sob pena de tornar mais gravosa a sua penalidade.

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO EDITADA PELO VICE PRESIDENTE DE COMPETIÇÕES DA FERJ MANTENDO O MANDO DE CAMPO AO IMPETRANTE NA PARTIDA A SER REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2023 E SUSPENSÃO DA MULTA IMPOSTA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE MANDADO DE GARANTIA, nos termos requeridos na inicial.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Dê-se ciência à FERJ.

Após, determino sorteio de relator processante E  
INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO URGENTE tão logo os prazos  
da lei tenham transcorrido.

**RENATA MANSUR**

**Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do  
Estado do Rio de Janeiro**